



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO Nº: 912.130
NATUREZA: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: BRASIL MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.
DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO AZUL
RESPONSÁVEIS: SR. ARNALDO ALVES OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO AZUL;

ANO REF.: 2014

REEXAME

I. INTRODUÇÃO

Versam os autos sobre Denúncia oferecida por Brasil Máquinas e Veículos Ltda., diante de supostas irregularidades no Edital de Licitação relativo ao Pregão Presencial n.º 010/2014, processo licitatório n.º 018/2014, deflagrado pelo Município de Campo Azul, tipo menor preço por lote, tendo como objeto futura e eventual contratação de empresas especializadas na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da frota da Prefeitura Municipal, com fornecimento de peças e acessórios genuínos da marca do veículo, ou originais de fábrica, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I, consoante item 1 – Do objeto, à fl. 11.

A então Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação- CAEL realizou o exame inicial, às fls. 538 a 545 e o Ministério Público de Contas manifestou-se preliminarmente às fls. 546 a 547, apontando a insuficiência do termo de referência.

Citado, o responsável legal, o então Prefeito Municipal de Campo Azul, Sr. Arnaldo Alves Oliveira, apresentou defesa às fls. 558 a 576 e juntou documentação de fls. 577 a 737.

Em 17/10/2014, os autos foram encaminhados à CAEL para reexame (fl. 749), que encaminhou os autos a este Órgão Técnico (fl. 753) para exame da defesa, uma vez que havia sido firmado contrato decorrente do processo licitatório referente ao Processo Administrativo nº 018/2014 – Pregão nº 010/2014, conforme documento de fl. 754.



II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da Prejudicial de Mérito

Considerando o significativo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, cabe verificar se o instituto da prescrição da pretensão punitiva aplica-se ao presente caso analisado.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, prevê expressamente a aplicação do instituto da prescrição na esfera do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

§ 7º. **O Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, nos termos da legislação em vigor.** (Grifo nosso.)

A Lei Complementar nº 102, de 2008 (Lei Orgânica deste Tribunal), alterada pela Lei Complementar nº 133, de 2014, assim dispôs:

Art. 110-B. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas fica sujeita a prescrição, conforme fixado para cada situação.

[...]

Art. 110-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:

I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;

II – quando da primeira decisão de mérito recorrível.

Verifica-se que a citada legislação previu três hipóteses para a ocorrência da prescrição. Vejamos:

A primeira hipótese trata-se da prescrição inicial ou do fato, disciplinada pelo art. 110-E, segundo o qual da ocorrência do fato denunciado conta-se o prazo de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

A segunda hipótese refere-se à modalidade de prescrição intercorrente, regulada pelo art. 110-F, inciso I, o qual estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados após a primeira causa interruptiva. Esclareça-se que as causas interruptivas da prescrição estão disciplinadas no art. 110-C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

A terceira hipótese versa sobre a prescrição quinquenal da pretensão punitiva contada da prolação da decisão de mérito recorrível (art. 110-F, inciso II).

No caso em análise, verifica-se que ocorreu a prescrição intercorrente (art. 110-F, inciso I), pois da data do despacho que recebeu a denúncia, qual seja, 20/02/2014 (fl. 105), primeira causa interruptiva, já transcorreram cinco anos.

Além da prescrição, constata-se que não há fatos relatados que ensejam indícios de dano ao erário, de tal forma que o caso em análise não se enquadra na exceção da imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da Constituição da República.

III. CONCLUSÃO

Inexistência de indício de dano

Por todo o exposto, dada o reconhecimento da prescrição, conforme o art. 110-F, da Lei Orgânica deste Tribunal e considerando que não se constatou indício de dano ao erário, conclui-se pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J, do mesmo diploma legal.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2019.

Adalgisa Maria Machado Marques

Analista de Controle Externo

Mat. 1343-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO Nº: 912.130
NATUREZA: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: Brasil Máquinas e Veículos Ltda.
DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Campo Azul
ANO REF.: 2014

De acordo com a análise de fls. 755 e 756, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento à determinação de fl. 739.

4ª CFM/DCEM, 17 de julho de 2019.

Adnei Esteves de Macedo
Coordenador da 4ª CFM/DCEM
TC 2761-5